



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 43/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.467, de 22 de abril de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 04 / 2019
Horas 10 : 14
Por: 





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.467, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais.

Parágrafo único. Além dos serviços descritos no *caput* deste artigo, o Bombeiro Civil contratado deve executar na escola programas que capacitem alunos e funcionários sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes, conciliando o ensino teórico com o prático.

Art. 2º. Aplica-se à esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 3º. Além das competências descritas anteriormente, cabe ao Bombeiro Civil/equipe escalado (a) para o serviço na escola:

- I – a prevenção das situações de risco;
- II – abordar situações de acidentes comuns no ambiente escolar como: engasgo, desmaio, queimaduras, choque elétrico e anafilático, perfurações, cortes, entorses e quedas com/sem fraturas;
- III – a execução de salvamentos terrestres, aquáticos e em altura;
- IV – proteger pessoas e a escola de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar e resgatar vidas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V – prestar primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado; e

VI – realizar cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.

Art. 4º. A contratação, pelo Estado, dos serviços dos Bombeiros Civis, obrigatoriamente, respeitará o certame licitatório, bem como as demais exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução do contrato dos serviços dos Bombeiros Civis, objeto desta Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO